



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.100840/2009-42
Recurso nº 917.732 Voluntário
Acórdão nº 2102-02.194 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF - Glosa de imposto retido na fonte
Recorrente LAURO SHIGUERU MIYAMOTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. FALTA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É nula, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, a decisão de primeira instância que deixa de apreciar argumentos expendidos pelo contribuinte em sede de impugnação.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida, determinando que a Turma de Julgamento da DRJ aprecie as argumentações do impugnante como entender de direito, nos termos do voto da relatora.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 02/08/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra LAURO SHIGUERU MIYAMOTO foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 08/11, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2007, exercício 2008, no valor total de R\$ 15.363,93, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2009.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 12.853,16.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/06, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/BEL nº 01-20.280, de 04/01/2011, fls. 24/27:

a) Não apresentou os documentos relativos aos rendimentos recebidos da empregadora Navezon Linhas Internas da Amazônia S.A., pois esta não lhe entregou o Comprovante de Rendimentos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte, em desrespeito ao art. 941 do RIR/99;

b) O impugnante trabalhou, durante o ano de 2007, para a sociedade empresária Navezon Linhas Internas da Amazônia S.A., CNPJ nº. 04.401.477/0001-30. Jamais teve reconhecido este vínculo empregatício, ainda que presentes todos os requisitos legais para tal, motivo pelo qual, ajuizou no dia 30/03/2009, Ação Trabalhista perante a Vara do Trabalho de Manaus, onde requer que a Justiça do Trabalho ordene que a empresa Navezon Linhas Internas da Amazônia S.A. reconheça o vínculo empregatício e cumpra os atos daí decorrentes. Esse processo trabalhista foi protocolado sob o nº 00569.2009.001.11.00.8, e se encontra em tramitação na 1ª Vara do Trabalho da 11ª Região - Manaus - AM.

c) Apesar de não ter recebido do seu empregador o Comprovante de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte o impugnante cumpriu a sua obrigação perante o fisco federal, em cumprimento aos mandamentos do artigo 787 do Regulamento do Imposto de Renda, elaborando a sua Declaração de imposto de Renda Pessoa Física de acordo com a legislação então vigente e transmitindo-o através da internet;

(...)

e) Se a Receita Federal do Brasil não localizou os recolhimentos dos impostos retidos na fonte, objeto desta impugnação, há

vestígios que a fonte pagadora apropriou-se indevidamente da verba que não lhe cabia. O ora requerente não detém o poder de polícia que lhe permita verificar se o contribuinte substituto recolheu ou não o imposto retido, e entende que essa atribuição é exclusiva das autoridades tributárias constituídas.

f) Os artigos 620, 624 e 628 do RIR/99 atribuem à fonte pagadora o dever legal de reter o imposto de renda na fonte.

A DRJ Belém não conheceu da impugnação, pois entendeu existente a concomitância entre as esferas administrativa e judicial.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 21/03/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 31, o contribuinte apresentou, em 14/04/2011, recurso voluntário, fls. 32/36, no qual reitera os mesmos argumentos da impugnação, acrescentando que *não existe ação judicial proposta pelo impugnante contra a Fazenda Pública, portanto, o teor do texto contido no item 5 do Acórdão 01-20.280 - 2ª Turma da DRJ/BEL é totalmente estranho ao presente processo, sendo, então, legítimo, o presente recurso.*

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A decisão recorrida não conheceu da impugnação, pois entendeu caracterizada a concomitância das instâncias administrativa e judicial.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o contribuinte ajuizou ação trabalhista contra a empresa Navezon Linhas Internas da Amazônia S.A. para ver reconhecido o vínculo trabalhista e cumpridos os atos daí decorrentes. Logo, a ação trabalhista proposta pelo recorrente não tem o mesmo objeto da autuação, sendo certo que a referida ação não se enquadra nas hipóteses do Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 3, de 1996, conforme mencionado na decisão recorrida. Frise-se que o referido Ato fala em ação judicial contra a Fazenda Nacional. No caso, tem-se que a ação movida pelo contribuinte é contra a empresa Navezon Linhas Internas da Amazônia S.A.

Nestes termos, incorreta a decisão recorrida, pois que não se caracterizou a concomitância das instâncias administrativa e judicial.

Assim, é nula a decisão recorrida, porque deixou de apreciar as argumentações trazidas na impugnação. Tal situação desrespeita o direito de defesa assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1998.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso, para declarar a nulidade da decisão de primeira instância, determinando que outra seja proferida na boa e devida forma, abrangendo todos os argumentos apresentados pelo contribuinte em sua impugnação.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora